



7. do  
6. mês -  
6/7/72 -  
F.V.

# Grupos econômicos e solidariedade de empresas (I)

A matéria vem regulada pelo artigo 2º., parágrafo 2º., da Consolidação das Leis do Trabalho, em vigor entre nós a partir de 10 de novembro de 1943: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

Analisando-se, para sua aplicação concreta, os elementos constantes deste dispositivo, podem ser assim discriminados: a) existência de uma pluralidade de empresas, no mínimo de duas; b) pouco importa que tenham personalidade jurídica própria (embora com impropriedade técnica, é compreensível a expressão legal); c) as relações entre as empresas (uma ou mais de uma) e a principal devem ser de ordem hierárquica, inferiores aquelas e superior esta, ficando aquelas subordinadas em direção, controle ou administração; d) em existindo esses dados, existirá então um grupo comercial, industrial ou de qualquer outra atividade econômica; e) para os efeitos exclusivos da relação de emprego, serão responsáveis, solidariamente, a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A matéria regulada pela Consolidação é a de grupos econômicos, a de solidariedade de interesses entre organismos empresariais. Não se trata de mera relação comercial ou industrial ou de simples entrecroamento da presença de acionistas ou de sócios, nesta ou naquela sociedade. Nem toda aproximação de fato ou troca de serviços entre duas empresas caracteriza o consórcio legal para efeitos da proteção da relação de emprego; o grupo só se constitui, legalmente, quando do ponto de vista econômico ou financeiro, se mani-

festar essa organização hierárquica e permanente entre as empresas congregadas, sob a direção, controle ou administração de uma delas, chamada principal. Assim, dos tipos estudados pela economia no caminho dos monopólios ou dos oligopólios – de trusts, de carteis, de pools, de rings, de sindicatos, de concerns e de holding-companies –, costuma a doutrina nacional colocar somente os dois últimos tipos de combinações econômicas como possíveis de constituírem o grupo caracterizado no dispositivo legal.

O consórcio ou o grupo, traduzido diretamente do Konzern alemão, vem definido pela doutrina germânica como "uma coligação de empresas que conservam a sua independência jurídica, para constituir uma unidade técnico-produtiva, administrativa, comercial e principalmente financeira". Ocorre, nele, a dominação organizadora de uma sociedade por outra, com a centralização do controle, da organização central do domínio e da administração. Cria-se, com isso, uma nova entidade econômica, sob direção uniforme, fazendo de uma pluralidade de empresas uma unidade econômica. Dá-se a subordinação de várias empresas concorrentes a um único centro direutivo ou administrativo, que pode passar dessa unificação financeira e comercial à interferência, inclusive, na autonomia das unidades componentes em seu aspecto tecnológico.

Ao regular a matéria, dispõe o art. 2.602, do Código civil italiano de 1942 que se consideram como consórcios os contratos entre vários empresários, exercentes da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas conexas, que tenham por objeto a disciplina da própria atividade, mediante uma organização comum.

Nas holding-companies acontece a mesma coisa, aparecendo a forma de associação de controle, pela qual a maioria das ações de uma ou mais sociedades é adquirida por uma nova sociedade única. Trata-se de

**Evaristo de Moraes Filho**

uma coligação financeira, por isso mesmo denominada também de **sociedades de controle ou omnium**. A sociedade ou sociedades controladas pela holding company são as suas subsidiárias. A nota típica, aqui, é a aquisição por uma sociedade da maioria das ações de outras sociedades, que passam a ser unidas por ela, que mantém em suas mãos a direção e o controle das empresas subsidiárias. Neste processo de coligação, agrupam-se empresas juridicamente independentes por meio de subordinação. Na maioria das vezes, tal seja a intensidade da subordinação ou do controle, ficam essas subsidiárias reduzidas à situação de meras filiais.

Apesar do seu estágio de nação subdesenvolvida, à época, coube ao Brasil papel pioneiro na regulação do assunto, sob o ponto de vista estritamente trabalhista. Ainda mal se vislumbravam os efeitos de tais sociedades entre nós, e já o legislador acudia com medidas protetoras o assalariado brasileiro. Coube à Lei nº. 435, de 17 de maio de 1937, regular os chamados consórcios ou grupos econômicos para efeito de serem considerados como empregador único na relação de emprego, nestes termos, mais tarde incorporados, em quase sua totalidade ao § 2º., do art. 2º., da Consolidação das Leis do Trabalho: "Art. 1º. Sempre que uma ou mais empresas, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial ou comercial, para efeitos da legislação trabalhista, serão solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. –

Parágrafo único. Essa solidariedade não se dará entre as empresas subordinadas, nem diretamente, nem por intermédio da empresa principal, a não ser para o fim único de se considerarem todas elas como um mesmo empregador".

# Grupos econômicos e solidariedade de empresas (II)

Evaristo de Moraes Filho

8/13/68

Dante da pouca clareza do § 2º, do art. 2º, da Consolidação brasileira, fica o tratamento da matéria para a doutrina e a jurisprudência. No direito alemão, ao contrário, vem o assunto tratado minuciosamente no capitulo de organização da empresa e da participação dos trabalhadores na sua gestão. Além do diploma geral de 1952 e da lei sobre conselhos de vigilância e de administração de empresas mineiras e metalúrgicas, de 1951, dedicada especialmente à regulação do tema a lei sobre os grupos de empresas, também chamada de Holdingnouelle, de 7 de agosto de 1956, alteradas as duas últimas por lei de 15 de julho de 1957.

Informam Hueck e Nipperdey que a lei não dá definição do que seja consórcio. Contudo, referem-se eles a "consórcio de vigilância de empresa dominante" e de "empresa dependente" ou subordinada. Remetem ao conceito de consórcio, constante do § 15 da Lei das Sociedades Anônimas e das Sociedades em Comandita por Ações, de 30 de janeiro de 1937, nestes termos: "Se sociedades juridicamente independentes são um consórcio. As empresas consideradas em particular são os membros do consórcio. — Se uma empresa juridicamente independente está sob a influência preponderante, direta ou indireta, de outra empresa em razão de participação ou de outras circunstâncias, a empresa dominante e a empresa dependente são consideradas nelas duas como um consórcio, e, individualmente, como empresas membros de um consórcio".

Aí estão perfeitamente clara a relação que se estabelece no consórcio entre empresa (sociedade) dominante e empresa (sociedade) dependente ou subordinada. Não se cuida de pessoas físicas, e sim de relação entre pessoas jurídicas, gozem ou não de personalidade jurídica independente ou própria.

O direito francês não é exemplar a respeito. Camerlynck e Lyon-Caen, dois autores recentes (1969), destacam a insuficiência de um dispositivo legal e convencional, sem coerência e unidade, de

xando assim, praticamente, sem proteção os trabalhadores que trabalhem para consórcios de qualquer natureza. No ano anterior, no entanto, já mostrava Voulet que segundo a jurisprudência da Cassação, "uma transferência imposta pelos vínculos estreitos que unem duas sociedades não deve causar prejuízo ao empregado". Mas desde que se prove a interdependência entre a "sociedade mãe" e as diferentes sociedades irmãs (línguagem dos autores), não deixa o direito do trabalho de considerá-las unitariamente como grupo, protegendo o empregado.

No direito italiano e no direito espanhol, distinguem os tratadistas entre empresa principal e empresas satélites, e desde que não exista um sulco demasiado profundo entre elas, de natureza econômica, financeira ou jurídica, o grupo se estabelece, carreando a responsabilidade solidária de cada uma e da principal, para efeitos da subsistência do contrato de trabalho e dos demais direitos que dali decorrem.

Desta breve resenha do direito comparado, pode-se concluir que os autores se ocuparam somente de grupos econômicos, para efeitos da solidariedade em relação do contrato de trabalho, com o consórcio e as holding companies, nas quais se apresenta um domínio ou controle acionário de uma sociedade diante da outra, numa nítida organização de dominância e dependência. Trata-se, afinal de contas, de um conceito jurídico, e não meramente econômico ou financeiro, e com critérios jurídicos deve ser interpretado e aplicado.

Também entre nós, diante do que se contém no § 2º, do art. 2º, da Consolidação, outro não é o objetivo da lei nacional: os grupos econômicos consorciais e as holding companies. Esta tem sido a interpretação do dispositivo pelos tribunais especializados e pelo Supremo Tribunal Federal. Em acordo da lavra do Ministro Orosimbo Nonato, há mais de quinze anos, lê-se o seguinte na sua sentença: "A aplicação do art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho,

antesupõe a existência de empresas constitutivas de grupo em que uma, a principal, dirige ou administra as outras, subordinadas".

Mais recentemente, vem o Tribunal Superior do Trabalho decidindo que não configura o consórcio-empregador o fato de uma empresa possuir ações de outra, que não correspondem ao controle acionário desta, sendo diversos os diretores de ambas. Por outro lado, não basta para essa caracterização que um ou mais sócios sejam comuns a ambas as empresas. O simples fato de duas firmas terem um sócio comum, por si só, não gera solidariedade de empresas, pela circunstância de fazer parte de uma delas quem tenha sido sócio ou tenha parentes que sejam sócios da outra.

Em conclusão, para que ocorra inequivocadamente a existência de grupo econômico, faz-se necessário: a) a presença de uma sociedade, com ou sem personalidade jurídica autônoma cada uma; b) devem distinguir-se essas sociedades entre principal e subordinadas ou subsidiárias, permanecendo estas sob a direção, controle e administração da primeira, que delas deterá, por certo, a maioria das ações; c) não basta a existência de sócios comuns, pessoas naturais, ainda que parentes entre si, em uma ou outra, ou outras sociedades; d) não é relevante, igualmente a existência de diretores comuns, com omissão de outras condições e de outros elementos caracterizadores; e) a solidariedade entre as diversas empresas (sociedades) não pode ser presumida, devendo ter nascido da lei ou do contrato (art. 896, do Código Civil Brasileiro), por isso mesmo deve ser cumprida e amplamente provada, além de qualquer dúvida razoável. Os casos típicos de incidência da hipótese prevista no art. 2º, § 2º, giram em torno das holding companies e dos consórcios, nos quais se manifestam a direção, o controle e a administração das sociedades subordinadas ou subsidiárias pela sociedade principal; o resto depende da correta aplicação do conceito legal ao caso concreto.